



MENSAGEM N.º 005 DE 09 DE MARÇO DE 2023

AO: Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Jupi e digníssimos pares,

Exmo. Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”, com o seguinte pronunciamento.

O presente projeto destina-se a introduzir no âmbito municipal o modelo de Organizações Sociais implementado pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Seu propósito central é proporcionar um marco institucional, permitindo a adoção da sistemática prevista na norma federal, possibilitando a modernização das formas de contratação de serviços públicos, introduzindo novas formas de gestão, seguindo experiências inovadoras e de sucesso adotadas por outras unidades da Federação.

As Organizações Sociais desempenham funções de interesse supraindividual. Pretende-se, assim, permitir que o Poder Público qualifique essas organizações não governamentais, sob certas condições, para que prestem atividades de interesse público mediante várias formas de fomento por parte do Estado.

Trata-se, portanto, de um novo modelo de administração pública baseado no estabelecimento de alianças estratégicas entre Estado e sociedade, quer para atenuar disfunções operacionais, quer para maximizar os resultados da ação estatal imprimindo, além de maior economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2023.

Antônio Marcos Patriota
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 09 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais - OS, no âmbito do Município de Jupi/PE.

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

Art. 1º. Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

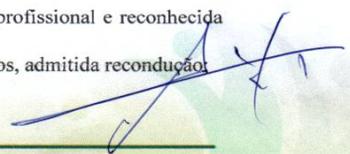
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de profissionais de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - possuir, entre seus membros, pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- II - os membros do Conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida recondução;





III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o poder público municipal e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Poder Público Municipal.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa



dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência às autoridades competentes.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 10. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



Art. 12. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 13. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 14. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2023.

Antônio Marcos Patriota
Prefeito



ATA

9ª Reunião Ordinária
1º Período Legislativo

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, com as presenças dos 07 (sete) vereadores: **Lêdson Lins de Oliveira, Antônio Liberato Sobrinho, Antônio Pedro da Silva, Maria Joselma Alves Borges Santos, Luiz Ricardo dos Santos Souza, Dielson Miguel Vieira e Fábio Júnior Teixeira.** Ausente os vereadores: **Rezilda Maria Cavalcante Ferreira e Paulo César Cordeiro Vilela**, por motivos superiores. O Sr. Presidente cumprimentou a todos e convidou o Vereador Luiz Ricardo para ocupar a cadeira de Secretário e iniciou a Sessão às 12:14h, informando que todas as sessões desta Câmara, estão sendo transmitidas pela Rádio Líder FM/ 87.9 de Jupi, pelo Facebook e Instagram. Inicia-se a leitura da Ata da reunião anterior e o vereador Antônio Pedro, faz uso da palavra e solicita a dispensa da leitura, sendo acatada pela presidência. A Ata foi posta em votação e **aprovada** por unanimidade. Na pauta do dia, todos já tendo conhecimento da **Emenda Modificativa nº. 001/2023**, de autoria do Vereador **Luiz Ricardo**, que "Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº. 005/2023, do Poder Executivo Municipal". A mesma foi posta em votação e **aprovada** por unanimidade em segunda votação. Todos já tendo conhecimento do **Projeto de Lei nº. 005/2023, do Executivo Municipal**, que, "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE". Com todas as Comissões Permanentes competentes favoráveis. O mesmo foi posto em votação e **aprovado** por unanimidade em segunda votação. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrado o **Primeiro Expediente**. Inicia-se o

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com





CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmiro Guilherme da Silva



Junto Expediente: Não havendo nenhum vereador inscrito a fazer uso da palavra e mais nada a tratar, o Sr. Presidente suas considerações finais e agradecimentos, declara cerrada a Sessão, às 12:34h, marcando a próxima reunião para o decorrer de trinta minutos, no mesmo local de costume. Do que para constar, eu, Paulo Henrique Dantas Barreto, Secretário "Ad' hoc", lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Jupi/PE, em 22 de março de 2023.

Lédson Lins de Oliveira
PRESIDENTE

Antônio Liberato Sobrinho
VICE-PRESIDENTE

Luiz Ricardo dos S. Souza
SECRETÁRIO INTERINO

1671

JL

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n, Centro, Jupi/PE - 55395-000

☎ 87-3779-1178 🌐 www.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



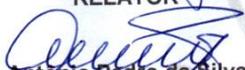
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ATA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 08:19h da manhã, reuniram-se os membros da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Parecer relativo ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 005/2023**, que "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE". Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a Sessão onde os vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator da referida Comissão, que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 08:45h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 21 de março de 2023.


Fábio Júnior Teixeira
PRESIDENTE


Antônio Liberato Sobrinho
RELATOR


Antônio Pedro da Silva
VOGAL

1671





COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

ATA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 09:02h da manhã, reuniram-se os membros da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Parecer relativo ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 005/2023**, que "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE". Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a Sessão onde os vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator da referida Comissão, que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 09:28h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 21 de março de 2023.

Luiz Ricardo dos Santos Souza
PRESIDENTE

Antonio Pedro da Silva
RELATOR

Paulo César Cordeiro Vilela
VOGAL

1671





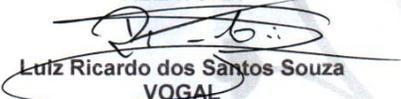
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 09:43h da manhã, reuniram-se os membros da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Parecer relativo ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 005/2023**, que "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE". Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a Sessão onde os vereadores passaram à análise do citado Projeto, para emissão do necessário Parecer pelo Relator da referida Comissão, que fará parte do mesmo. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações nele contidas, verificando que está tecnicamente correto, decidem optar pela **aprovação** do mencionado Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 10:12h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 21 de março de 2023.


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE


Rezilda Maria Cavalcante Ferreira
RELATORA


Luiz Ricardo dos Santos Souza
VOGAL

1671





EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2023

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere e de conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, submete à **apreciação** do Plenário, a seguinte **Emenda**:

Art. 1º - Nos termos do Artigo 110 (cento e dez) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jupi/PE, modifica-se o **Artigo 1º**, do Projeto de Lei nº. 005/2023, do Poder Executivo Municipal que tem como Ementa: "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE".

Art. 1º - Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à agropecuária e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Marcos Expedito Viana, em 21 de março de 2023.


Luiz Ricardo dos Santos Souza
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Protocolo: 23036414-5 - 21/03/2023 12:39:51
Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: EMENDA MODIFICATIVA Nº: 001/2023
Natureza: modificação
Chave de validação: L5FSJE





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zilmiro Guilherme



OFÍCIO CIRCULAR Nº. 003/2023

Jupi, em 16 de março de 2023.

Senhores(as) Presidentes,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo, para a devida análise e se necessário emissão de **Parecer**, em conformidade com o que preceitua as normas regimentais, cópia do **Projeto**, conforme abaixo relacionado:

- **Projeto de Lei nº. 005/2023**, do Executivo Municipal.

EMENTA: "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

Lédson Lins de Oliveira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Protocolo: 23036294-5 - 16/03/2023 11:06:34

Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI

Documento: OFÍCIO CIRCULAR Nº: 003/2023

Natureza: ENCAMINHAMENTO

Chave de validação: 2V1LLC

Ilmos(as). Presidentes
Comissões Permanentes da Câmara Municipal
Jupi – PE.



OFÍCIO GP Nº 042/2023

Jupi, em 09 de março de 2023.

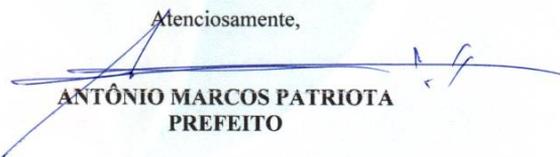
AO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE JUPI
CASA ZULMIRO GUILHERME

Ilm.º Presidente da Câmara Municipal,
Sr. Lêdson Lins de Oliveira

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal de Vereadores o **Projeto de Lei Nº 005/2023, de 09 de março de 2023**, que “Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais - OS, no âmbito do Município de Jupi/PE.”.

Ciente do senso de responsabilidade dos Edis que compõe essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,


ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Protocolo: 23036222-5 - 15/03/2023 10:53:16
Remetente: Prefeitura Municipal de Jupi-PE
Documento: OFÍCIO Nº: 042/2023
Natureza: ENCAMINHAMENTO
Chave de validação: EPYLJX


José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94

15/03/2023



Câmara Municipal de Vereadores de Jupi
Casa Zulmiro Guilherme da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Legislação e Justiça, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Lei nº. 005/2023**, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE”**.

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado **PROJETO**, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de março de 2023.

Fábio Júnior Teixeira (F)
PRESIDENTE

Antônio Liberato Sobrinho (F)
RELATOR

Antônio Pedro da Silva (F)
VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário

1671



Câmara Municipal de Vereadores de Jupi
Casa Zulmiro Guilherme da Silva



COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Lei nº. 005/2023**, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

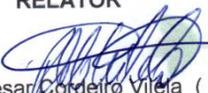
VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado **PROJETO**, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de março de 2023.


Luiz Ricardo dos Santos Souza (F)
PRESIDENTE


Antônio Pedro da Silva (F)
RELATOR


Paulo César Cordero Vilela (F)
VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário

1671



Câmara Municipal de Vereadores de Jupi
Casa Zulmira Guilherme da Silva

OMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje se reúne para apreciação ao **rojeto de Lei nº. 005/2023**, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais – OS, no âmbito do Município de Jupi/PE".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

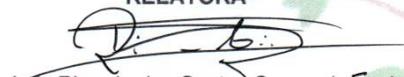
VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado **PROJETO**, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de março de 2023.


Antônio Liberato Sobrinho (F)
PRESIDENTE


Rezilda Maria Cavalcante Ferreira (F)
RELATORA


Luiz Ricardo dos Santos Souza (F)
VOGAL

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário

1671

CNPJ: 11.240.967/0001-67

Avenida Napoleão Teixeira Lima, S/N – Centro – Jupi-PE

Fone: (87) 3779-1178 / e-mail: cmvjupi@gmail.com





RESUMO DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 005/2023

EMENTA: Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais - OS, no âmbito do Município de Jupi/PE.

REUNIÃO DA VOTAÇÃO: 9ª. Reunião Ordinária do 1º. Período Legislativo

DATA: 22/03/2023

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado por unanimidade



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230424134632.pdf>

assinado por: idUser 83

LEI Nº 765, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais - OS, no âmbito do Município de Juupi/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso I da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da Qualificação

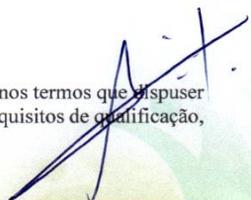
Art. 1º. Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à agropecuária e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2023, de 23/03/2023).

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de profissionais de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º. O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:





- possuir, entre seus membros, pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

I - os membros do Conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida recondução;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o poder público municipal e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Poder Público Municipal.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:



- especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa los critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência às autoridades competentes.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 10. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



Art. 12. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 13. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 14. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2023.

Antônio Marcos Patriota
Prefeito